

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2021-031PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, PARA ATENDER A DEMANDA DOS FUNDOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICIPIO DE TUCUMÃ.

O processo vertente, refere-se à contratação direta de empresa para aquisição de peças para veículos e equipamentos para máquinas pesadas, para atender a demanda dos Fundos de Educação, Saúde, Assistência Social e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município De Tucumã.

Para tanto, foi apresentado ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – "É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto Municipal 016 de janeiro de 2021 e de Estado de Emergência conforme Decreto Municipal 096/2021.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que *in verbis* versa:



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Aquisição de peças e serviços para realização de consertos e manutenção dos veículos para atender a demanda dos Fundos de Educação, Saúde, Assistência Social e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Tucumã, para assim atender as necessidades atuais de depreciação dos veículos de uso regular. salientando-se que os veículos das referidas secretarias, também são utilizados para prestação de serviço de natureza continuada que não podem ser interrompidos. Ora, os fundos que solicitam a contratação direta, pela sua natureza institucional, prestam servicos de atendimento à população dentro de cada seguimento que caracterizam-se como serviços de caráter emergencial e ou essenciais, o que preenche a condição de continuidade alegada. Veja que a saúde por exemplo, depende da utilização de ambulâncias e outros veículos que dão suporte às suas atividades, transportando equipamentos, medicamentos dentre outros itens. A Assistência por exemplo, utiliza veículos para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade. educação, utiliza seus veículos de pequeno porte para apoio pedagógico, atividade que de igual sorte as demais, não pode ser interrompido. Pelo que, solicito aos Senhores que formalize o processo para demanda imediata dos materiais conforme solicitações de despesas e cotações em anexo.

Com base no exposto, observamos que o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração, não sendo possível aguardar o processo licitatório regular. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

D'outra banda:

"Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:"

Trecho extraído do livro " Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

Assim, considerando as razões expostas e os documentos colecionados, indiscutível que houve um melhor aproveitamento do ato discricionário, atingindo com mais eficiência a finalidade de utilidade pública e o bem da coletividade, que será melhor e mais rapidamente assistida. O que por si só, justifica plenamente a contratação da forma como resta materializado.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37."A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a contratação direta que se pretende fazer e o seu fim colimado e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste principio. O ilustre Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ö conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 13 de abril de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561 Assessoria Jurídica